



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PARECER

REPRESENTAÇÃO Nº 06/00

Representação perante a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle contra o Prefeito de Petrópolis, senhor Leandro Sampaio, devido à ocorrência de irregularidades no emprego de verbas do FUNDEF naquele município.

Autores: Rubens José França Bomtempo, Paulo Mastrangi de Oliveira e outros.

Relator: Deputado André Luiz

I – DA REPRESENTAÇÃO

Os senhores Rubens José França Bomtempo, Paulo Mastrangi de Oliveira e outros representaram perante a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle contra o Prefeito de Petrópolis, senhor Leandro Sampaio, devido à ocorrência de irregularidades no emprego de verbas do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) naquele município.

Sustentaram a representação em tela com notícias veiculadas pela imprensa livre. De acordo com tais publicações, parte dos recursos do FUNDEF estava sendo utilizada para pagar taxas de administração e de fiscalização em obras realizadas nas escolas. Essas taxas, correspondentes a 25% do valor da obra, eram cobradas pela CAEMPE (Companhia de Água e Esgoto do Município de Petrópolis). Ademais, a imprensa divulgou que o MEC havia constatado a presença de quase 2.000 alunos inexistentes matriculados na rede de ensino público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Dessa forma, diante da gravidade desses assuntos, a presente representação propõe a instauração de competente inquérito, com vistas a apurar os fatos relatados.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

O art. 253 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo em vista o disposto no art. 58, § 2º, IV, da Constituição Federal, estabelece que serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, as representações apresentadas pelas pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, desde que:

- a) sejam encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do autor;
- b) envolvam matéria de competência da Câmara dos Deputados.

As peças constantes nos autos atende à primeira exigência. No entanto, quanto à outra, algumas considerações merecem ser efetuadas.

A Carta Política vigente dispõe no art. 49, X, que compete, exclusivamente, ao Congresso Nacional, fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Não é demais dizer que essa prerrogativa do Poder Legislativo é aplicável, normalmente, sobre o Poder Executivo da União, tendo em vista o princípio federativo insculpido no *caput* do art. 18, segundo o qual a *“organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”*

Entretanto, o Poder Legislativo federal pode alcançar o Poder Executivo de um Estado ou Município. Isso ocorre quando a União transfere recursos próprios para outros entes da Federação. Nesse caso, o Congresso Nacional exerce sua função de controle externo, cuja previsão consta no art. 70 da Constituição Federal, nos seguintes termos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

Dessa forma, claro está que se um Estado ou Município recebe recursos federais, aquela entidade deverá prestar a contas à União.

No caso dos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criados pela EC nº 14/96, eles são constituídos, em princípio, por recursos dos Estados e Municípios, conforme estatuem o art. 60, § 2º, do ADCT, com redação dada pela referida emenda, e o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.424/96. Cada ente federativo, exceto a União, possui seu próprio Fundo. Todavia, rezam o art. 60, § 3º, do ADCT e o art. 6º, *caput*, da Lei nº 9.424/96 que a União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não atingir o mínimo definido nacionalmente.

Portanto, os recursos da União que compõem os Fundos em tela são eventuais e se verificam apenas nos dos Estados que não alcançam a mencionada cifra.

O Rio de Janeiro jamais precisou de tal complementação, como pode ser comprovado pelo SIAFI. Dessa forma, inexistente qualquer recurso federal na composição de seu Fundo. Em consequência, a matéria em comento foge à competência desta Comissão.

Vale dizer que o TCU, apreciando esse mesmo assunto nos Processos nºs 012.332/2001-1 e 004.209/2002-1, considerou-se incompetente para dar a continuidade à fiscalização em função de falta de envolvimento de recursos da União, conforme Decisões nºs 281/2002 e 1362/2002 (ambas Plenário), respectivamente.

C:\desenv\aplic\silegram\legado\Aplic\Src\Conversor Doc Pdf\Temp\Temp11.DOC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

III – VOTO

Pelas razões expostas, vota o Relator pelo arquivamento da Representação nº 6/2000, apresentada pelos senhores Rubens José França Bomtempo, Paulo Mastrangi de Oliveira e outros, uma vez que a matéria escapa à competência desta Comissão devido à ausência de envolvimento de recursos públicos federais.

Sala das Sessões, Brasília, de de 2003

Deputado André Luiz
Relator